SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006028-13.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **ISABEL CRISTINA CUSTODIO**Requerido: **JOSÉ EDUARDO DE JESUS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra do réu importância em dinheiro para reparação de danos que um automóvel dele provocou ao colidir contra o portão de sua residência.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O fato que rendeu ensejo aos danos alegados pela autora não suscita maiores divergências.

Está patenteado no documento de fls. 02/05 e não foi refutado pelo réu na peça de resistência.

Na verdade, o réu buscou eximir-se de responsabilidade pelo que sucedeu sob o argumento de que deixou o aludido automóvel para ser reparado em uma funilaria cujo proprietário não o estacionou e freou corretamente.

Em consequência, o automóvel acabou por atingir o portão da casa da autora.

A explicação do réu é em princípio razoável porque indica a falta de ligação entre sua conduta e o resultado verificado.

Todavia, a hipótese possui peculiaridades.

Isso porque instada a manifestar-se sobre eventual interesse em que o proprietário da mencionada funilaria viesse a integrar a relação processual a autora deixou claro a fls. 30/31 tal desejo.

Ela tentou por isso manter contato com essa pessoa, mas não conseguiu localizá-la porque se mudou para lugar ignorado.

Como se não bastasse, acrescentou que pouco após o episódio tal proprietário a procurou informando que esclarecera ao réu que no interior da funilaria não havia espaço para nenhum outro automóvel, de sorte que ele (réu) o deixou do lado de fora por sua conta e risco.

O réu foi cientificado desse relato e não se pronunciou a propósito, além de não postular a produção de provas que se contrapusessem a ele (fls. 34 e 40).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, o relato transmitido à autora a fl. 30/31 altera o quadro inicialmente traçado para patentear o liame entre o réu e a ocorrência trazida à colação.

Se foi dele a iniciativa em deixar o automóvel fora da funilaria, haverá de arcar com as consequências que daí advieram, até porque diante desse novo contexto não coligiu dados que respaldassem o que asseverou em contestação.

Todavia, ainda que outro fosse o entendimento sobre a matéria posta a debate, remanesceria o dever do réu em indenizar a autora.

Na verdade, a tentativa de recorrer ao proprietário da funilaria restou infrutífera e bem por isso não poderia a autora arcar com prejuízo a que não deu causa e com o qual não contribuiu de forma alguma.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

"O dono do veículo que o entrega para consertos à oficina sem condições econômicas para responder por prejuízos a terceiros é, nesse caso, solidário com o proprietário da oficina, em face do art. 1.521, III, do CC (atual atrt. 932, III)" (RT 485/94).

Tal orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à espécie dos autos, tendo em vista a impossibilidade do proprietário da funilaria fazer frente aos danos suportados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 800,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA